



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1060123 - SP (2017/0039916-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : MARIA THEREZA DO VAL
AGRAVANTE : FABIO LANARI DO VAL - ESPÓLIO
AGRAVANTE : HELENA OLIVEIRA DO VAL - ESPÓLIO
REPR. POR : GILBERTO OLIVEIRA DO VAL - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - SP234321
CLÁUDIO AMARAL DINAMARCO - SP260950
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : ANNA LUIZA MORTARI E OUTRO(S) - SP199158

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA N. 284 DO STF. INÉPCIA DA INICIAL. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA PELO RÉU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO DA PRETENSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 535 do CPC /1973, não especifica quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. "Não é inepta a petição inicial que apresenta causa de pedir compreensível, pedido certo e determinado e possibilita a defesa do réu e a prestação jurisdicional." (REsp n. 997.141/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

3. Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

4. A parte agravante deixou de infirmar os fundamentos que, por si só, seriam suficientes para dar suporte à conclusão do Tribunal *a quo*, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF

5. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1060123 - SP (2017/0039916-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : MARIA THEREZA DO VAL
AGRAVANTE : FABIO LANARI DO VAL - ESPÓLIO
AGRAVANTE : HELENA OLIVEIRA DO VAL - ESPÓLIO
REPR. POR : GILBERTO OLIVEIRA DO VAL - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - SP234321
CLÁUDIO AMARAL DINAMARCO - SP260950
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : ANNA LUIZA MORTARI E OUTRO(S) - SP199158

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA N. 284 DO STF. INÉPCIA DA INICIAL. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA PELO RÉU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO DA PRETENSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 535 do CPC /1973, não especifica quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. "Não é inepta a petição inicial que apresenta causa de pedir compreensível, pedido certo e determinado e possibilita a defesa do réu e a prestação jurisdicional." (REsp n. 997.141/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

3. Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

4. A parte agravante deixou de infirmar os fundamentos que, por si só, seriam suficientes para dar suporte à conclusão do Tribunal *a quo*, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA THEREZA DO VAL, FABIO LANARI DO VAL, HELENA OLIVEIRA DO VAL contra decisão de fls. 1164-1167 por mim proferida, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O recurso especial foi interposto pela ora agravante, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 920):

PROCESSUAL CIVIL — AÇÃO RESCISÓRIA — VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LITERAL DE LEI — PROVA FALSA — SANEAMENTO DO PROCESSO — DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.

Ausentes as hipóteses dos artigos 267 e 269, II a V, do CPC, e não sendo caso de julgamento antecipado da lide, mostra-se cabível a instrução da causa. Preliminar de inépcia da inicial afastada. Processo saneado. Deferimento de prova pericial.

Os embargos de declaração opostos (fls. 967-980) foram rejeitados (fls. 1014-1023).

Em suas razões recursais (fls. 1026-1050), a parte recorrente apontou violação dos arts. 267, inciso VI, 282, 283, 295, parágrafo único, e incisos I, II e III, 485, incisos V e VI, e 535 do Código de Processo Civil de 1973. Sustentou, em suma: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) a inépcia da inicial; e (c) carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir

Por decisão monocrática (fls. 1164-1167), conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: (i) Súmula n. 284 do STF, quanto à alegação de violação do art. 535 do CPC/1973; (ii) Súmula n. 568 do STJ, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ; e (iii) Súmula n. 283 do STF.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 1174-1185), a parte agravante afirma ter especificado "detalhadamente as razões pelas quais, em grau de subsidiariedade, haveria violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973" (fl. 1178). Sustenta que "a inépcia da petição inicial decorre justamente da impugnação de R. decisão equivocada, impossibilitando a adequada defesa do réu e a prestação jurisdicional, em flagrante violação aos arts. 282, 283 e 295, § único e inc. I, II e III, do Código de Processo Civil de 1973" (fl. 1181). Por fim, afirma ter impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido, pugnando pela inaplicabilidade da Súmula n. 283 do STF.

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 1191).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

No que se refere à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, de fato, a parte recorrente não especificou quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto, limitando-se a alegar, de forma genérica, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional diante da rejeição dos embargos de declaração opostos. Assim, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia.

Inarredável, portanto, a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

No mais, observo que o Tribunal de origem, realmente, decidiu em harmonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que a petição inicial é apta quando descreve os fatos e fundamentos de direito, apresentando causa de pedir compreensível e pedido certo e determinado, possibilitando o exercício da defesa da parte ré.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. "ESCÂNDALO DOS PRECATÓRIOS". EMISSÃO DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (LFTSC) SUPOSTAMENTE PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, MAS COM DESTINAÇÃO DIVERSA PARA O DINHEIRO CAPTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE DEVOLUÇÃO AO ESTADO DAS LFTSC IRREGULARMENTE EMITIDAS E DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR IBF FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 47, 165, 267, XI, 282, III, E 295, I, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E 458, II, TODOS DO CPC/73, E DOS ARTS. 6º E 7º, III, AMBOS DA LEI 4.717/65. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Violação aos arts. 282, III, e 295, I, e parágrafo único, I, do CPC/73. Não conhecimento. Não é inepta a petição inicial que apresenta causa de pedir compreensível, pedido certo e determinado e possibilita a defesa do réu e a prestação jurisdicional.

Precedentes. Ademais, concluindo a instância de origem que inexistia o vício de inépcia por não ter havido prejuízo à defesa da recorrente, a revisão desse entendimento demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da causa, inviável em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]

21. Recurso especial interposto por Paulo Afonso Evangelista Vieira e Oscar Falk não conhecido. Recursos especiais interpostos por IBF Factoring

Fomento Comercial Ltda., Fernando Ferreira de Mello Júnior e Vetor Negócios e Participações S/A conhecidos em parte, e, nessa extensão, aos quais se nega provimento.

(REsp n. 997.141/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO 2/STJ. RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CHESF. CONTRATO DE EMPREITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DO XINGÓ. PAGAMENTO DA FATURAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. CAUSA DE SOBRESTAMENTO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INSUBSISTENTE. ACTIO NATA. TERMO INICIAL. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1- O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 2 /STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2- Pedido de inépcia da inicial não conhecido, pois o Tribunal de origem se ateve à jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, em homenagem ao princípio da instrumentalidade, não é considerado incerto /genérico - a ponto de implicar inépcia da petição inicial - pedido que permita, ao réu, o exercício do direito de ampla defesa, e ao julgador, delimitar fixar os pontos controversos e dar solução à lide de acordo com o seu livre convencimento. (REsp 766.506/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013 , DJe 14/04/2014)

[...]

10- Recursos especiais da União e da Chesf parcialmente conhecidos e, nesta extensão, parcialmente providos para reconhecer a prescrição dos encargos cobrados sobre as faturas pagas em atraso até 9/6/1994, na medida em que a ação somente fora ajuizada em 9/6/1999.

[...]

(REsp n. 1.611.929/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 14/12/2022.)

E ainda: AgInt no AREsp n. 467.539/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 21/10/2021; AgInt no AREsp n. 2.711.674/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024; REsp n. 2.054.183/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024

Na hipótese, nos termos da jurisprudência acima citada, o acórdão recorrido reconheceu que a petição inicial preencheu todos os requisitos legais, descrevendo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, possibilitando à parte ré pleno exercício do direito de defesa.

Correta, portanto, a incidência do teor da Súmula n. 568 do STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Por fim, conforme asseverado na decisão agravada, o acórdão recorrido, quanto à insubsistência da alegação de carência da ação, está assentado nos seguintes fundamentos, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem: (i) "estão presentes as condições da ação, pois a medida judicial aforada atende ao binômio necessidade-adequação e o pedido formulado - rescisão do julgado - abstratamente considerado está previsto e não é vedado pelo ordenamento jurídico" (fl. 1022); e (ii) "[n]a verdade, de carência não se cogita, pois a arguição não está fundada na falta de pressupostos processuais ou na ausência de condições da ação, mas, equivocadamente, em razões que dizem respeito ao próprio mérito da pretensão, daí a sua insubsistência" (fl. 1023).

De fato, da análise das razões recursais, a parte recorrente deixou de impugnar o segundo fundamento, limitando-se a alegar, de maneira genérica, a carência da ação.

Inafastável, portanto, a incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Considerando-se não haver fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.060.123 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0039916-0

Número de Origem:

01013349720118260000 1013349720118260000 20130000093323 3888358210 1748

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA THEREZA DO VAL
AGRAVANTE : FABIO LANARI DO VAL - ESPÓLIO
AGRAVANTE : HELENA OLIVEIRA DO VAL - ESPÓLIO
REPR. POR : GILBERTO OLIVEIRA DO VAL - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - SP234321
CLÁUDIO AMARAL DINAMARCO - SP260950
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : ANNA LUIZA MORTARI E OUTRO(S) - SP199158

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA THEREZA DO VAL
AGRAVANTE : FABIO LANARI DO VAL - ESPÓLIO
AGRAVANTE : HELENA OLIVEIRA DO VAL - ESPÓLIO

REPR. POR : GILBERTO OLIVEIRA DO VAL - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - SP234321
CLÁUDIO AMARAL DINAMARCO - SP260950
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : ANNA LUIZA MORTARI E OUTRO(S) - SP199158

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025